



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.000677/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.849 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente SABINO PAULO ALVES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SABINO PAULO ALVES NETO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 212.253,08 (duzentos e doze mil reais, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos) ante a ausência de comprovação da área de preservação permanente declarada para o exercício de 1999. (f. 6)

Em sua peça impugnatória (f. 36/39) asseverou que **(i)** o Decreto Federal nº 83.548/79 criou o Parque Nacional da Serra da Capivara, visando a proteção da flora, fauna e documentos arqueológicos; **(ii)** a União, via desapropriação indireta, imitiu-se na posse do imóvel, impedindo o exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio; **(iii)** por ser a União real possuidora do imóvel, não caberia ao impugnante o pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural; e, **(iv)** teria o IBAMA proposto, perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Teresina, ação indenizatória compensatória, depositando valor aquém ao realmente devido,

Por ter concluído que “[p]elos documentos acima relacionados fica claro que o impugnante não comprovou a desapropriação e, muito menos, a imissão prévia na posse” (f. 51), prolatou a instância “a quo” acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal. (f. 48)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 12/02/2010, recurso voluntário (f. 69/79), replicando as teses arguidas em sede impugnatória, acrescentando que **(i)** nos autos do Processo nº 2005.40.00.005010-6, foi concedida tutela antecipada determinado que a União se absteresse de proceder autuações e lançamentos de ofício em relação ao imóvel em apreço; **(ii)** “(...) não paira qualquer dúvida de que o imóvel em apreço se encontra encravado no polígono da área do Parque Ambiental da Serra da Capivara.” (f. 75); e, **(iii)** o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, acrescido pela MP nº 2.166-66/2001, aliado a entendimento jurisprudencial, evidencia a desnecessidade de apresentação prévia de ADA para reconhecimento da isenção tributária.

Requeru o cancelamento do auto de infração e anexou aos autos cópia do acórdão recorrido, da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada no processo nº 2005.40.00.005010-6, de declarações emitidas pelo IBAMA, de documentos relativos à ação judicial indenizatória proposta pelo IBAMA, das ementas de acórdãos publicados pelo Conselho de Contribuintes e de extratos da movimentação do processo de nº 2005.40.00.005010-6 – “vide” f. 80/124.

À f. 125, consta despacho exarado pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança da DRJ nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao ITR Ex. 1999 atinente ao imóvel rural, cadastrado na RFB sob o nº 5.223.063-5. Foi apresentada impugnação, tendo a DRJ/REC/PE se manifestado no sentido da manutenção do auto de infração por não considerar impugnada a matéria em virtude de ausência de nexo entre a defesa e o fato gerador motivador do lançamento.

Durante o período de apreciação da impugnação, o requerente ajuizou a ação judicial de nº 2005.40.00.005010-6, tendo obtido em 01/12/2005 provimento liminar que impediu a RFB de promover a inscrição em dívida ativa do valor referente ao auto de infração. Diante deste fato, foi promovida a suspensão da cobrança. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/03/2007, que ainda não foi apreciado pelo órgão competente.

Em 16/12/2008 o processo judicial foi sentenciado, tendo sido declarado o direito à isenção do ITR em relação ao imóvel em comento e reconhecida a perda de eficácia dos autos de infração lavrados contra o autor.

Considerando as pesquisas efetuadas no site do TRF da 1ª Região, que não apontam nenhuma mudança da sentença frente ao recurso interposto pela União, bem como decurso do prazo de 365 dias contados a partir da data da última atualização da ação judicial nos sistemas de controle da RFB, efetuei a modificação da data de análise da medida judicial no sistema PROFISC.

Após remessa dos autos a este Conselho (f. 125), a PFN noticiou o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 2005.40.00.005010-6, que determinou que,

[c]om tais considerações, **julgo procedente o pedido para declarar o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** em relação ao imóvel inscrito na Receita Federal sob n. 5.223.063-5, desde quando passou a integrar área de preservação permanente (Decretos ns.8.548/79 e 99.143/90). RECONHEÇO a perda de eficácia dos autos de infração lavrados contra o autos (fls.26/59). (f. 128; sublinhas deste voto)

Às f. 129/154, foram anexados aos autos documentação relativa ação declaratória de existência de direito à isenção de ITR (processo nº 2005.40.00.005010-6) – petição inicial, decisão de concessão da tutela antecipada, petição noticiando a suspensão da exigibilidade dos débitos por decisão judicial lançados no processo administrativo nº 13362.000728/2002-44.

Em petição acompanhada de documentos às f. 158/172 a parte recorrente informou que os processos judiciais de nºs 13362.000643/2004-28, 13362.000644/2004-72, 13362.000675/2006-95 e 13362.000728/2002-44 já foram extintos por medida judicial transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo então a averiguar terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o recorrente alegou que houve a perda superveniente do objeto (f. 158) com o ajuizamento da ação declaratória de existência de direito à isenção de ITR (processo nº 2005.40.00.005010-6), cujo objetivo era a declaração do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre o imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 5.223.063-5 desde o advento dos Decretos Federais nºs 83.548/79 e 99.143/90, e em consequência, a declaração da nulidade de todos os autos de infração e lançamentos de ITR sobre a referida propriedade desde a edição dos aludidos decretos federais (f. 144). À sentença, transitada em julgado, foi dado o seguinte dispositivo:

om tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para **DECLARAR o direito à isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR em relação ao imóvel inscrito na Receita Federal sob nº 5.223.063-5**, desde quando passou a integrar área de preservação permanente (Decretos n.s 8.548/79 e 99.143/90). RECONHEÇO a perda da eficácia dos autos de infração lavrados contra o autor. (f. 122; sublinhas deste voto)

De fato, nos termos do verbete sumular de nº 1 deste Conselho,

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

As informações fiscais (f. 159/169) comprovam a extinção dos créditos tributários relativos à cobrança de ITR nos exercícios 1998, 2000, 2001 e 2002. A matéria suscitada neste recurso voluntário que ora se aprecia é idêntica àquela analisada pelo Poder Judiciário, razão pela qual patente a concomitância.

Por essa razão, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.849 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13362.000677/2003-31